



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL PARA EXPANSÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DA REDE DE ILUMINAÇÃO E PRÉDIOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS/GO

**IMPUGNANTE:** ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.,

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS/GO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, para **Contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos em geral para expansão, manutenção e reparos da rede de iluminação e prédios públicos do Poder Executivo e demais órgãos da administração do Município de Abadia de Goiás/GO.**

Alega o impugnante **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, que:

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

### **1. ALUMÍNIO INJETADO**

Ao fazer uma análise do edital e seu termo de referência, nos deparamos com algumas restrições a ampla participação do processo licitatório em referência, mais especificamente quanto ao corpo da luminária.

O edital ao exigir luminárias confeccionado em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

### **2. DA INDICAÇÃO DA POTÊNCIA MÁXIMA**



Em análise ao ato convocatório, denota-se que o mesmo requer luminárias de LED de 50W, 100W, 150W e 200W com fluxos luminosos de 7.500, 15.000, 22.500 e 30.000 lúmens.

Todavia, referidos fluxos luminosos são atendidos por refletores de potências inferiores, o que representa mesma qualidade e eficiência e menor consumo de energia, trazendo assim, economicidade.

Por esta razão, imprescindível se faz a parametrização da potência máxima exigida (Exemplo: Potência **Máxima** de 60W, a fim de que licitantes com produtos de qualidade e eficiência igual ou superior a exigida, mas com potência mais baixa (menos consumo de energia), possam ofertar seus produtos, cumprindo assim os Princípios basilares da Competitividade, Ampla Concorrência, Proposta Mais Vantajosa, Economicidade, entre outros.

### 3. DA VIDA ÚTIL DO LED

Em análise as especificações das luminárias, denota-se que a mesma aduz a vida útil do LED de 97.000 horas.

Entretanto a referida exigência encontra-se confusa e desarrazoada, vez que a normativa vigente, Portaria nº 62 INMETRO, determina **50.000h** para o atendimento deste requisito.

Ao final requer:

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

**É o relatório.**

**Vamos a análise.**

Recebidas as alegações da impugnante, trazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme manifestação do Tribunal de Contas na União, todos os interessados assim como "Qualquer cidadão é legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações". (TCU, Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 24.11.2006.).

Todavia, não há nenhum vício ou ilegalidade na maneira definida pelo Município na presente licitação para toners e suprimentos para impressoras, sendo "discricionariedade desta Administração quanto à escolha da Contratação frente as suas necessidades".

### **1. Alumínio Injetado**

A exigência de luminárias confeccionadas em alumínio injetado visa garantir maior durabilidade, resistência e qualidade dos produtos fornecidos. O processo de injeção de alumínio permite a produção de peças com tolerâncias mais rigorosas e acabamento superior, o que é essencial para a iluminação pública e a segurança dos cidadãos. A extrusão do alumínio, embora viável, não oferece o mesmo nível de precisão e resistência estrutural, podendo comprometer a qualidade e a vida útil das luminárias.

### **2. Indicação da Potência Máxima**

A especificação das potências de 50W, 100W, 150W e 200W com fluxos luminosos específicos visa padronizar os produtos e garantir a eficiência luminosa adequada para cada aplicação. A parametrização da potência máxima pode resultar na aceitação de produtos com desempenho inconsistente ou inferior, que, embora possam consumir menos energia, podem não atender aos requisitos de iluminação necessários para a segurança e visibilidade em áreas públicas. A padronização garante a uniformidade e a confiabilidade dos produtos fornecidos.

### **3. Vida Útil do LED**

A especificação de uma vida útil de 97.000 horas para os LEDs reflete o compromisso com a durabilidade e a redução de custos de manutenção a longo prazo. Embora a Portaria nº 62 INMETRO estabeleça 50.000 horas como requisito mínimo, a exigência de uma vida útil maior visa selecionar produtos de alta qualidade que proporcionem economia em substituições e manutenção. Produtos com vida útil mais longa também são mais sustentáveis, alinhando-se aos princípios de economicidade e eficiência.

Nesse contexto, é possível depreender que, diferentemente do alegado pela impugnante, o edital do certame encontra-se plenamente justificado e adstrito as necessidades da Administração Pública Municipal em face aos seus administrados, privilegiando a ampla competitividade, bem como possibilitando que durante a sessão pública de julgamento seja apresentada propostas com especificações técnicas similares a previstas no descritivo disposto no documento Termo de Referência, anexo aos autos.

Além do mais, Abadia de Goiás, estando na região metropolitana de Goiânia, beneficia-se da proximidade com a capital do estado, que é um centro comercial e industrial. Essa proximidade facilita a participação de empresas situadas em Goiânia e nas cidades vizinhas.

A infraestrutura de transporte e logística entre Abadia de Goiás e Goiânia é bem desenvolvida, o que permite um fácil acesso e deslocamento das empresas interessadas em participar da licitação.

A alta concentração de empresas na região promove um ambiente de concorrência saudável, onde diversos fornecedores têm a oportunidade de apresentar suas propostas.

A localização de Abadia de Goiás na região metropolitana de Goiânia assegura que a licitação será acessível a um grande número de empresas, evitando qualquer restrição injusta à participação. Todos os interessados, desde que atendam aos requisitos do edital, terão igualdade de condições para competir.

A ampla participação de licitantes fortalece o princípio da isonomia, garantindo que o processo seja justo e imparcial, sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, tem como um de seus objetivos principais assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a competitividade e a isonomia.

A localização estratégica de Abadia de Goiás e a grande oferta de potenciais licitantes regionais estão em conformidade com os princípios estabelecidos pela lei, assegurando que o processo licitatório atinja seus objetivos de forma eficiente e justa.

A participação de um grande número de licitantes qualificados garante que a administração pública possa escolher a proposta mais vantajosa, tanto em termos de qualidade quanto de custo, para os serviços de recauchutagem de pneus.

A transparência e a imparcialidade na seleção dos fornecedores aumentam a confiança da população e dos fornecedores no processo administrativo, promovendo um ambiente de negócios mais saudável e confiável.

Foi, portanto, exercendo o direito à discricionariedade concedido à Administração para a prática de atos administrativos, que o Município optou pelos critérios definidos no edital de acordo com sua conveniência e oportunidade, visando atender por completo suas necessidades.

Para elucidar o tema em questão, o Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 229, em fs. 2, reforça:

Verifica-se que **as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública**, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à **Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais



pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. **(grifo nosso)**

Sendo assim, dentro da liberdade de ação administrativa e, principalmente, dos limites permitidos em lei, o Município optou neste momento pela forma de contratação prevista na presente licitação.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito NÃO ASSISTE RAZÃO quanto ao seu inconformismo.

#### **Decisão**

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, a Agente de Contratação CONHECE, por tempestiva para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**. Portanto, a manutenção na íntegra dos demais termos do referido Edital, inclusive a limitação do perímetro é medida que se impõe.

Abadia de Goiás-GO, 11 de janeiro de 2025.

Luciene Tereza da Costa  
Agente de Contratação em Exercício